

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, em respeito ao despacho de id. 23239, manifestar-se sobre o parecer do representante do Ministério Público de id. 23195, conforme segue:

Inicialmente, a Administração Judicial manifesta sua surpresa com o posicionamento do representante do Ministério Público. O órgão, até a referida peça, vem trabalhando de forma integrada com a realidade deste processo falimentar.

Entretanto, o parecer de id. 23195, apesar de um extenso relatório, demonstrou que o representante do Ministério Público que o assinou não leu este processo, bem como desconhece a Lei nº 11.101/2005, seus procedimentos e o entendimento dos tribunais.

Em que pese o parecer buscar causar tumulto processual retomando assuntos que já foram ventilados e decididos, a Administração Judicial esclarecerá os pontos levantados para que não haja qualquer questionamento posterior.

1. Item 1 - Medidas tomadas em face dos locatários inadimplentes

O representante do Ministério Público questionou quais as medidas adotadas em face dos locatários que estão em atraso com os alugueres. O questionamento demonstra que não houve leitura do processo.

Quanto ao locatário Distribuidora de Miudezas Atlas de Feira de Meriti LTDA, requereu-se a este Juízo, id. 20961, a expedição de mandado de intimação ao

Página 1 de 7

locatário e ao seu fiador para que promovam a quitação do valor. A medida tem como fundamento, conforme esclarecido na mesma peça, evitar os custos, para a Massa Falida, inerentes ao ajuizamento de ação de cobrança.

Já em relação ao Mercado Tititi, este propôs ação renovatória de aluguel, que foi autuada no processo nº 0007510-41.2019.8.19.0213, em trâmite neste Juízo. A Administração Judicial compareceu espontaneamente aos autos para contestar o feito e propor reconvenção cobrando os alugueres em atraso. Até o momento não há sentença.

Assim, aguarda a resposta da intimação, bem como a sentença do referido processo.

2. Item 4 – Cessão de Crédito id. 21194

Em mais uma demonstração de que o representante do Ministério Público que assinou o parecer de id. 23195 não leu o processo, requereu que a Administração Judicial se manifeste sobre a pretensão de id. 21194, o que já ocorreu em petição de id. 22479, item 1.

Dessa forma, reitera a manifestação informando que promoveu as anotações para que as substituições constem no quadro-geral de credores.

3. Item 5 – Art. 83, inciso I - Limite de 150 Salários-Mínimos e data do seu Valor

O representante do Ministério Público opinou, em petição do Sindicato, pelo respeito ao limite de 150 salários-mínimos e sobre a época do valor do salário-mínimo que deve ser usado para o cálculo do crédito.

Apesar de concordar com a Administração Judicial quanto ao limite de 150 Salários-Mínimos que está literalmente previsto no art. 83, inciso I, da Lei nº

11.101/2005, o representante do Ministério Público que assinou o parecer alegou divergência na jurisprudência quanto a época do valor do salário a ser usando, opinando pela utilização do salário-mínimo da data do pagamento.

O representante do MP demonstra desconhecimento da matéria, uma vez que, em que pese alegar divergência jurisprudencial sobre o assunto, não colaciona qualquer acórdão que embase a sua opinião.

Caminhando junto com a manifestação da Administração Judicial, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou, no Agravo nº 2060087-24.2019.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Maurício Pessoa, pela inadequação da utilização do salário-mínimo da época do pagamento em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, aplicando, dessa forma, o valor do salário-mínimo vigente na data do decreto falimentar.

Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV)– Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20600872420198260000 SP 2060087-24.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2019)

Em decisão mais recente, no Agravo nº 2038547-46.2021.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Araldo Teles, a mesma 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial também se posicionou pela adoção do salário-mínimo vigente na data da quebra e não do pagamento, pois, embora não haja disposição expressa, a lei cuidou de dizer no art. 18, parágrafo único, e no art. 9º, inciso II, que o crédito só deve ser atualizado até a decretação da falência.

Falência. Recurso tirado pelos credores trabalhistas contra a r. decisão que, na esteira do parecer da Administradora Judicial, concluiu que, na

limitação do crédito trabalhista (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), será observado o salário mínimo vigente na data da quebra, não do pagamento. Decisão acertada. Embora carente de disposição expressa, a lei de regência cuidou de dizer, no parágrafo único do art. 18 e, também, no inciso II do art. 9º, que o crédito só deve ser atualizado até a decretação da falência. A existência de recurso com efeito suspensivo, ademais, não é capaz de alterar a data da falência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20385474620218260000 SP 2038547-46.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2021)

A 1ª Câmara Cível do TJRJ, no Agravo nº 0030476-55.2019.8.19.0000 de relatoria do Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere, também se posicionou no sentido de que deve ser considerado o valor vigente na data da quebra.

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea c da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AI: 00304765520198190000, Relator: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 18/03/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)

Portanto, respeitando as decisões dos Tribunais, a Administração Judicial reitera seu posicionamento para que seja utilizado o valor do salário-mínimo da época da decretação da falência.

4. Item 7 – Reserva de honorários contratuais

O representante do Ministério Público opinou para que o cartório certifique se constam contratos dos habilitantes e pela reserva dos honorários contratuais requeridas pelos advogados dos credores.

Relativo aos pedidos de reserva de honorários contratuais, a Administração Judicial mantém a sua manifestação, id. 20908, item 5, pela improcedência dos pedidos, visto que, além de causar tumulto processual, a Massa Falida não faz parte da relação entre Credor e seu Advogado.

5. Item 11 – Pagamento aos Credores Trabalhistas e Créditos Extraconcursais

O representante do Ministério Público concordou com o pedido de pagamento aos credores trabalhistas e com as premissas apresentadas pela Administração Judicial. Entretanto, contestou o pagamento aos credores extraconcursais apontando a decisão de id. 12805, item 3, e petição de id. 11990.

A referida peça elaborada pela Administração Judicial requereu ao Juízo a contratação da ex-contadora da Falida e do escritório de advocacia que fazia a defesa da Falida nas demandas perante a Justiça do Trabalho.

O pedido foi indeferido, conforme a decisão citada. Portanto, não é possível apresentar os contratos, uma vez que a Administração Judicial cumpriu a decisão deste Juízo e não contratou os auxiliares.

Esclarecendo o crédito do escritório de advocacia, este prestou serviços à Falida durante o processo de recuperação judicial, sendo classificado como extraconcur-
sal, conforme o art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Administração Judicial reitera o pedido para que seja rea-
lizado o pagamento, conforme a ordem dos arts. 84 e 83, da Lei 11.101/2005, aos credores
extraconcursais e trabalhistas, na forma das premissas apresentadas em id. 22398.

6. Item 13 – Leilão de Imóveis Remanescentes

Outro ponto em que fica demonstrado que o representante do Ministério
Público desconhece o processo e busca causar tumulto processual é o requerimento para
que o cartório certifique em quais indexadores estão os autos de arrecadação e as certidões
do RGI dos imóveis listados pela Administração Judicial.

Ressalta que a questão já foi superada desde 10 de setembro de 2018, em
petição de id. 11839/11985, na qual, além de juntar o Auto de Arrecadação e os RGIs
(ids. 11876/11948), requereu a intimação dos Falidos para cumprirem as determinações
do art. 104, juntou a relação de credores atualizada e juntou a relação de bens já alienados.

Buscando ainda auxiliar o andamento da alienação dos imóveis, o Leilo-
eiro Anderson Carneiro Pereira juntou, id. 23243, as certidões atualizadas, minuta de edi-
tal para o leilão, bem como sugeriu as datas de 1º leilão em 17/05/2022, às 13h; 2º leilão
em 19/05/2022, às 13h; e 3º leilão em 25/05/2022, às 13h; com as quais a Administração
Judicial concorda.

Assim, reitera o pedido de alienação dos imóveis restantes nas datas sug-
rias pelo Leiloeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/04/2022
Juiz	Romanzza Roberta Neme
Data da Conclusão	18/04/2022
Data da Devolução	18/04/2022
Data do Despacho	18/04/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIEL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Romanzza Roberta Neme

Em 18/04/2022

Despacho

Ao Ministério Público.

Mesquita, 18/04/2022.

Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **462Q.MM9N.AK6Q.VMB3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/04/2022
Data da Juntada	19/04/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MESQUITA - RJ.

Processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038.

**OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA ME**, CNPJ n. 11.427.681/0001-95, na qualidade de
ARREMATANTE, nos autos da Ação de Falência movido pelo BANCO
BRADESCO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL
MULTICARTERIA E OUTROS em face da MASSA FALIDA -
SUPERMERCADO ALTO DA POSSE, vem mui respeitosamente à
presença de V. Exa., através de seu patrono, “in fine” assinado, juntar o
instrumento de habilitação (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA),
e SOLICITO o prosseguimento do feito, por medida de Direito e de
Justiça, conforme documento anexo .

N. Termos, em que
P. Deferimento.

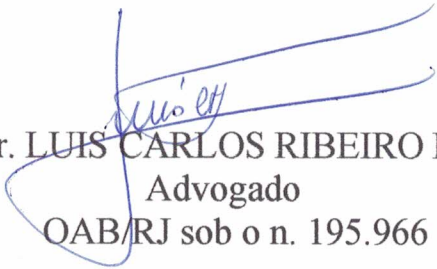
Nova Iguaçu, 18 de abril de 2022.


Marcos Roberto da Silva Soares.
OAB/RJ n. 80.880.

SUBSTABELECIMENTO

Dr. LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES, Advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 195.966, e **Dra. THAIS ANGELICA FEITOSA CARVALHO ARAÚJO**, Advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 186.031, ambos com escritório na Avenida Governador Roberto Silveira, n. 470, sala 1.309, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.210-201, **SUBSTABELEÇO SEM RESERVA**, os poderes a mim Outorgados por **OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ n. 11.427.681/0001-95, com sede na Rua Tomas Fonseca, n. 77, sala 06, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, CEP.: 26.280-375, neste ato representado pela sócia **JUDITE DO CARMO LOURENÇO**, CPF n. 847.776.057-87, nos autos da Ação de Requerimento de Falência movida por **SUPERMERCADO SLTO DA POSSE E OUTROS**, tendo como **ARREMATANTE - OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ n. 11.427.681/0001-95, que tramita perante a (o) Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita/RJ, **Processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038** na pessoa do **Dr. MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES**, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RJ n. 080.880, CPF n. 684.002.767-87, com escritório na Rua Paulo Froes Machado, n. 125, sala 104, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.255-170.

Nova Iguaçu, 14 de março de 2022.


Dr. LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES
Advogado
OAB/RJ sob o n. 195.966


Dra. THAIS ANGELICA FEITOSA CARVALHO ARAÚJO
Advogada
OAB/RJ sob o n. 186.031

Consulta Processual - Número - Primeira Instância



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0011290-44.2010.8.19.0038

Processo volumoso com mais de 2500 páginas

(O novo portal de serviços já permite a visualização das peças quando o processo é volumoso. Utilize-o para realizar visualização.)

TJ/RJ - 14/03/2022 17:04:35 - Primeira instância - Distribuído em 03/03/2010

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca de Mesquita	Vara Cível Cartório da Vara Cível
Endereço:	Paraná 01 Forum
Bairro:	Centro
Cidade:	Mesquita
Competência:	Empresarial
Assunto:	Requerimento de Falência
Classe:	Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas Peq. Porte - Requerimento
Aviso ao advogado:	Há ofício solicitando penhora no rosto dos autos às fls. 18478, a pedido do T da 1ª Região. Data: 23/12/20. - Mídia acautelada - Caixa 1
Massa Falida	SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial	GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente	BANCO BRADESCO e outro(s)...
Arrematante	OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro(s)...
Interessado	CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA e outro(s)...
Requerente	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO e outro(s)...
Requerido	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA Listar todos os personagens Listar alterações / exclusões de personagens
Advogado(s):	RJ152284 - RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS RJ151756 - ÉZIO PEDRO FULAN SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	11/03/2022
Processo(s) Apensado(s):	0000019-80.2019.8.19.0213 0002982-61.2019.8.19.0213 0003101-22.2019.8.19.0213 0007510-41.2019.8.19.0213 0003711-19.2021.8.19.0213
Carta Precatória:	0107493-82.2010.8.19.0001 0005460-27.2010.8.19.0029
Processo(s) no Tribunal de Justiça:	0013249-67.2010.8.19.0000

TJRJ MES CIV 202202531634 18/04/22 15:43:44139317 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Mesquita
Cartório da Vara Cível

Paraná, 01 ForumCEP: 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico CARTA DE ARREMATAÇÃO

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Distribuição: 03/03/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA e outros** Massa Falida: **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA e outros**

PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: "OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ 11.427.681/0001-95 "

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. (a) **Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular, FAZ SABER** a todos os Órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas, que por este Juízo processou-se até o final a execução acima referida, da qual foi extraída a presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes extraídas dos autos da Recuperação Judicial dos Supermercados Alto da Posse, em que aos 31/10/2013, no Átrio do Fórum, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do bem penhorado e avaliado, a saber, imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha (antiga Rua Oscar Bueno), lote 01 (nº 1.362), Banco de Areia, Mesquita-RJ, lote de terreno nº 01, vazio e murado, medindo 15,30m de frente; 20,20m nos fundos; 42,60m à direita; 36,70m à esquerda, mais 7,85m em curva formada com a Rua Antônio Bernardo com área de 849,93m², confrontando à direita com Isa Imóveis S/A ou sucessores, à direita com a Rua Antônio Bernardo, com a qual faz esquina e nos fundos com o lote 02. Matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mesquita-Rj, sob o número 7.626, do livro 2-X, fls. 219. Inscrito na Prefeitura Municipal de Mesquita sob o nº 575.154-0. CL.002.. Eu, _____ Ailton Burity - Analista Judiciário - Matr. 01/31144, digitei e conferi e eu, _____ Silvia Gentil Varela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28413, a subscrevo.

Mesquita, 27 de setembro de 2021

Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **43D9.8XKP.RI4Q.8Z53**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO



Certifico que em 18/04/2022, 15:43 horas a parte / advogado MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES, OAB RJ080880.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/04/2022**



Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 19 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NOVA IGUAÇU 2 PROMOTÓRIA DE JUST. CIVEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

A o Ministério Público.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ**

Processo n.º: 0011290-44.2010.8.19.0038

O **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, muito respeitosamente, vem, por sua Procuradora *in fine* assinada, nos autos da **FALÊNCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA.**, em atenção à dilação de prazo concedida para a apresentação dos débitos na forma solicitada pelo Administrador Judicial (evento 23.240), juntar a planilha em anexo, esclarecendo que os débitos relacionados aos fatos geradores posteriores à data da falência (29/08/18) integram a categoria dos créditos extraconcursais e devem ser pagos prioritariamente. Por fim, a municipalidade requer esclarecimento acerca da determinação do Ministério Público que deve ser cumprida, pois o despacho não menciona a folha ou o evento correspondente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Nova Iguaçu, 14 de abril de 2022.

RENATA LIMA FERREIRA NUNES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
MAT. 11.703860-7 OAB/RJ 115.813

Inscrição	Endereço
00392-1	EST. JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 26 - POSSE
01504-1	EST. VELHA DO IGUACU, 150 - MIGUEL COUTO
558823-5	RUA ANUNCIADA GUIDONI, 92 - GP - CORUMBA
568056-5	RUA GARANHUNS, 626 - CABUÇU
729165-5	RUA PRESIDENTE VARGAS, 3 - LOJA - COMENDADOR SOARES
751032-2	RUA ORLANDA, S/N - POSSE
558835-9	ESTRADA DE ADRIANOPOLIS, 2714 - GP - SANTA RITA
567548-1	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 201 - POSSE
567549-9	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 202 - POSSE
567552-9	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 203 - POSSE
567556-1	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 204 - POSSE
567558-8	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 205 - POSSE
567807-2	ESTRADA JOAO VENANCIO DE FIGUEIREDO, 22 - SL 206 - POSSE
075039-5	RUA ORLANDA, 21 - GP - POSSE
671094-8	RUA OLIVEIROS RODRIGUES ALVES, 304 - LJ - POSSE
558829-4	RUA HELENA, 410 - VILA DE CAVA

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

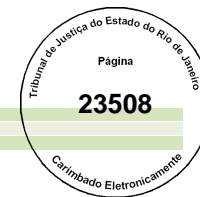
Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+ Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
751032	3075953400167	2017/00646128	2002	2007/0827165	IPU		3.912,49 R\$	5.124,00 R\$	1.807,30 R\$	9.507,35 R\$	13.411,84 R\$			20.351,14 R\$	
751032	3075953400167	2011/00919511	2007	2011/018086	IPU	0195868112011819	2.397,76 R\$	2.986,41 R\$	1.076,93 R\$	4.387,90 R\$	6.785,66 R\$	1.084,89 R\$	887,84 R\$	10.848,90 R\$	
751032	3075953400167	2012/00934650	2008	2012/0232273	IPU		2.397,76 R\$	2.771,97 R\$	1.033,95 R\$	4.100,17 R\$	6.497,93 R\$	1.030,39 R\$	866,03 R\$	10.303,85 R\$	
	3075953400167	2013/01368861	2009	2013/255923	IPU	0152354372013819	2.251,75 R\$	2.288,51 R\$	908,05 R\$	3.580,28 R\$	5.832,03 R\$	2.714,89 R\$	1.539,84 R\$	9.028,59 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
751032	3075953400167	2013/01110559	2009	2013/116325	IPU	0105066932013819	2.554,35 R\$	2.596,05 R\$	1.030,08 R\$	4.061,42 R\$	6.615,77 R\$	2.018,91 R\$	1.261,44 R\$	10.241,90 R\$	
	3075953400167	2013/01368861	2010	2013/255923	IPU	0152354372013819	939,86 R\$	876,24 R\$	363,22 R\$	1.381,59 R\$	2.321,45 R\$	2.714,89 R\$	1.539,84 R\$	3.560,91 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
568056	30759534000248	2014/00908911	2010	2014/270082	IPU	0119620962014819	155,02 R\$	144,53 R\$	59,91 R\$	227,88 R\$	382,90 R\$	158,53 R\$	822,11 R\$	587,34 R\$	
751032	3075953400167	2014/00861854	2010	2014/223025	IPU	0141869412014819	2.675,42 R\$	2.494,31 R\$	1.033,95 R\$	3.932,87 R\$	6.608,29 R\$	1.992,64 R\$	1.250,94 R\$	10.136,55 R\$	
015041	30759534000590	2016/00450084	2011	2016/000847	Taxas Consolidadas		1.121,40 R\$	948,65 R\$	414,01 R\$	1.491,46 R\$	2.612,86 R\$			3.975,52 R\$	
	3075953400167	2013/01368861	2011	2013/255923	IPU	0152354372013819	4.919,23 R\$	4.161,43 R\$	1.816,13 R\$	6.640,96 R\$	11.560,19 R\$	2.714,89 R\$	1.539,84 R\$	17.537,75 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
568056	30759534000248	2014/00908911	2011	2014/270082	IPU	0119620962014819	141,33 R\$	119,56 R\$	52,18 R\$	180,80 R\$	332,13 R\$	158,53 R\$	822,11 R\$	503,87 R\$	
751032	3075953400167	2013/01110559	2011	2013/116325	IPU	0105066932013819	2.790,13 R\$	2.360,32 R\$	1.030,09 R\$	3.766,68 R\$	6.556,81 R\$	2.018,91 R\$	1.261,44 R\$	9.947,22 R\$	
015041	30759534000590	2016/00457638	2012	2016/000847	Taxas Consolidadas		1.167,90 R\$	902,31 R\$	414,04 R\$	1.413,16 R\$	2.581,06 R\$			3.897,41 R\$	
568056	30759534000248	2014/00908911	2012	2014/270082	IPU	0119620962014819	147,17 R\$	113,70 R\$	52,17 R\$	181,02 R\$	328,19 R\$	158,53 R\$	822,11 R\$	494,06 R\$	
751032	3075953400167	2014/00861854	2012	2014/223025	IPU	0141869412014819	2.916,15 R\$	2.253,00 R\$	1.033,83 R\$	3.586,86 R\$	6.503,01 R\$	1.992,64 R\$	1.250,94 R\$	9.789,84 R\$	
	3075953400167	2018/99278528	2013	2016/339907	IPU		5.406,92 R\$	3.671,84 R\$	1.815,75 R\$	6.001,68 R\$	11.408,60 R\$			16.896,19 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
568056	30759534000248	2018/99646928	2013	2016/096294	IPU	0102641542017819	155,34 R\$	105,49 R\$	52,17 R\$	172,43 R\$	327,77 R\$	48,54 R\$	822,11 R\$	485,43 R\$	
751032	3075953400167	2018/99285254	2013	2016/199161	IPU	0045099782017819	3.078,26 R\$	2.090,45 R\$	1.033,74 R\$	3.416,87 R\$	6.495,13 R\$	961,93 R\$	838,65 R\$	9.619,32 R\$	
015041	30759534000590	2016/00472756	2014	2016/000847	Taxas Consolidadas		1.303,20 R\$	767,31 R\$	414,10 R\$	1.264,10 R\$	2.567,30 R\$			3.748,71 R\$	
	3075953400167	2018/99743417	2014	2016/339908	IPU	0135846742017819	2.851,00 R\$	1.678,64 R\$	905,93 R\$	2.822,49 R\$	5.673,49 R\$	825,81 R\$	822,11 R\$	8.258,06 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
568056	30759534000248	2018/99735942	2014	2016/096295	IPU	0102641542017819	154,04 R\$	90,70 R\$	48,95 R\$	152,50 R\$	306,54 R\$	44,62 R\$	822,11 R\$	446,19 R\$	
751032	3075953400167	2018/99473401	2014	2016/199162	IPU	0045099782017819	3.241,03 R\$	1.908,29 R\$	1.029,96 R\$	3.208,62 R\$	6.449,65 R\$	938,78 R\$	829,39 R\$	9.387,80 R\$	
568056	30759534000248	2018/99789000	2015	2016/096296	IPU	0102641542017819	164,17 R\$	80,54 R\$	48,94 R\$	142,83 R\$	307,00 R\$	43,65 R\$	822,11 R\$	436,48 R\$	
751032	3075953400167	2018/99254517	2015	2016/199163	IPU	0045099782017819	3.454,49 R\$	1.694,77 R\$	1.029,95 R\$	3.005,41 R\$	6.459,90 R\$	918,45 R\$	822,11 R\$	9.184,52 R\$	
558823	30759534000248	2018/99613538	2016	2017/075903	IPU		202,79 R\$	72,31 R\$	55,02 R\$	152,09 R\$	354,88 R\$			482,21 R\$	
568056	30759534000248	2018/0045393	2016	2017/07306	IPU	0102641542017819	180,40 R\$	64,33 R\$	48,95 R\$	135,30 R\$	315,70 R\$	42,90 R\$	822,11 R\$	428,98 R\$	
751032	3075953400167	2018/9973847	2016	2017/111909	IPU	0058761072020819	3.795,86 R\$	1.353,49 R\$	1.029,87 R\$	2.846,89 R\$	6.642,75 R\$	902,61 R\$	822,11 R\$	9.026,11 R\$	
729165	30759534000248	2022/00976418	2017		IPU		4.797,48 R\$	1.139,76 R\$	1.187,45 R\$	3.022,41 R\$	7.819,89 R\$			10.147,10 R\$	Débito transferido do registro 671094-8, tendo em vista arrematação ocorrida em 03/02/2017
751032	3075953400167	2022/00976405	2017		IPU		7.263,66 R\$	1.725,66 R\$	1.797,86 R\$	4.576,11 R\$	11.839,77 R\$			15.363,29 R\$	Débito transferido do registro 075039-5, tendo em vista arrematação ocorrida em 03/02/2017
568056	30759534000248	2018/99516357	2017	2018/062138	IPU	0061915962021819	197,77 R\$	46,99 R\$	48,95 R\$	124,60 R\$	322,37 R\$	41,83 R\$	822,11 R\$	418,31 R\$	
751032	3075953400167	2018/99473061	2017	2018/0107480	IPU	0058761072020819	4.161,21 R\$	988,60 R\$	1.029,96 R\$	2.621,56 R\$	7.682,77 R\$	880,13 R\$	822,11 R\$	8.801,33 R\$	
ARREMATACÃO DOS REGISTROS 75039 E 671094 EM 03/02/2017															
003921	3075953400167	2021/01246920	2018	2021/016987	Taxas Consolidadas		850,96 R\$	184,29 R\$	207,05 R\$	416,97 R\$	1.267,93 R\$			1.659,27 R\$	
558823	30759534000248	2021/01266332	2019	2021/030628	IPU		242,29 R\$	52,47 R\$	58,95 R\$	129,57 R\$	365,66 R\$			477,28 R\$	
568056	30759534000248	2021/01267159	2018	2021/031455	IPU	0061915962021819	215,55 R\$	46,68 R\$	52,45 R\$	109,93 R\$	325,48 R\$	86,27 R\$	822,11 R\$	424,61 R\$	
751032	3075953400167	2019/00893391	2018	2019/072490	IPU		4.535,36 R\$	982,19 R\$	1.103,51 R\$	2.313,03 R\$	6.848,39 R\$	893,41 R\$	822,11 R\$	8.934,09 R\$	
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018							R\$ 76.739,50	R\$ 48.885,79	R\$ 25.125,05	R\$ 85.079,79	R\$ 161.819,29	R\$ 25.387,57	R\$ 24.575,73	R\$ 235.830,13	

FALENCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

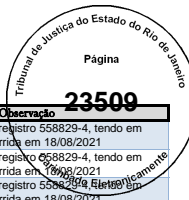
Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+ Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
003921	3075953400167	2021/01246920	2019	2021/016987	Taxas Consolidadas		1.764,00 R\$	306,58 R\$	414,12 R\$	652,68 R\$	2.416,68 R\$			3.137,38 R\$	
558823	30759534000248	2021/01266332	2019	2021/030628	IPU		265,91 R\$	46,21 R\$	62,42 R\$	103,70 R\$	369,61 R\$			478,24 R\$	
567548	30759534000248	2021/01307097	2019	2021/071129	IPU		566,14 R\$	98,39 R\$	132,91 R\$	220,79 R\$	786,93 R\$			1.018,23 R\$	
567552	30759534000248	2021/01307098	2019	2021/071130	IPU		566,14 R\$	98,39 R\$	132,91 R\$	220,79 R\$	786,93 R\$			1.018,23 R\$	
567556	30759534000248	2021/01307099	2019	2021/071131	IPU		566,07 R\$	98,38 R\$	132,89 R\$	220,77 R\$	786,84 R\$			1.018,11 R\$	
567558	30759534000248	2021/01307100	2019	2021/071132	IPU		566,07 R\$	98,38 R\$	132,89 R\$	220,77 R\$	786,84 R\$			1.018,11 R\$	
567807	30759534000248	2021/01307107	2019	2021/071139	IPU		393,32 R\$	68,36 R\$	92,34 R\$	153,39 R\$	546,71 R\$			707,41 R\$	
558835	30759534000248	2021/01306873	2019	2021/070905	IPU	0061864852021819	1.271,28 R\$	220,95 R\$	298,45 R\$	495,80 R\$	1.767,08 R\$	228,65 R\$	822,11 R\$	2.286,48 R\$	
567548	30759534000248	2021/01307096	2019	2021/071128	IPU		728,52 R\$	126,62 R\$	171,03 R\$	284,12 R\$	1.012,64 R\$	131,03 R\$	822,11 R\$	1.310,29 R\$	
568056	30759534000248	2021/01267159	2019	2021/031455	IPU	0061915962021819	243,57 R\$	42,33 R\$	67,18 R\$	94,99 R\$	338,56 R\$	86,27 R\$	822,11 R\$	438,07 R\$	
751032	3075953400167	2022/00953076	2019	2021/090435	IPU	Ver Acordo	6.491,65 R\$	1.128,24 R\$	1.523,98 R\$	2.531,74 R\$	9.023,39 R\$	1.161,07 R\$	815,31 R\$	11.675,61 R\$	
	3075953400167	2022/00830610	2020	2022/013875	IPU		2.391,70 R\$	326,74 R\$	543,69 R\$	645,76 R\$	3.037,46 R\$			3.907,89 R\$	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021
003921	3075953400167	2022/00899226	2020	2022/066076	Taxas Consolidadas		1.821,90 R\$	248,90 R\$	414,16 R\$	455,48 R\$	2.277,38 R\$			2.940,44 R\$	
558823	30759534000248	2022/00830609	2020	2022/013874	IPU		390,60 R\$	65,90 R\$	78,27 R\$	103,70 R\$	368,16 R\$			473,66 R\$	
558835	30759534000248	2022/00830612	2020	2022/013877	IPU		1.641,26 R\$	224,22 R\$	373,10 R\$	443,14 R\$	2.084,40 R\$			2.681,72 R\$	
567548	30759534000248	2022/00831397	2020	2022/014661	IPU</										

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

568056	30759534000248	2022/00187187	2022		IPTU		R\$	285,90						R\$	285,90			R\$	285,90			
729165	30759534000248	2022/00142904	2022		IPTU		R\$	23.009,94						R\$	23.009,94			R\$	23.009,94			
751032	30759534000167	2022/00093360	2022		IPTU		R\$	7.619,97						R\$	7.619,97			R\$	7.619,97			
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$	84.053,60	R\$	6.136,48	R\$	10.283,79	R\$	11.842,44	R\$	95.896,04	R\$	2.702,53	R\$	4.173,72	R\$	112.316,31



RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

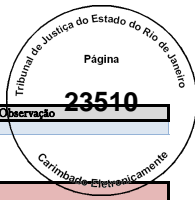


Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação								
30759534000167	201301368861	2009	2013/255923	IPTU	0152354372013819	R\$	2.251,75	R\$	2.288,51	R\$	908,05	R\$	3.580,28	R\$	5.832,03	R\$	2.714,89	R\$	1.539,84	R\$	9.028,59	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
30759534000167	201301368861	2010	2013/255923	IPTU	0152354372013819	R\$	939,86	R\$	876,24	R\$	363,22	R\$	1.381,59	R\$	2.321,45	R\$	2.714,89	R\$	1.539,84	R\$	3.560,91	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
30759534000167	201301368861	2011	2013/255923	IPTU	0152354372013819	R\$	4.919,23	R\$	4.161,43	R\$	1.816,13	R\$	6.640,96	R\$	11.560,19	R\$	2.714,89	R\$	1.539,84	R\$	17.537,75	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
30759534000167	2018/99278528	2013	2016/339907	IPTU		R\$	5.406,92	R\$	3.671,84	R\$	1.815,75	R\$	6.001,68	R\$	11.408,60	R\$					16.896,19	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
30759534000167	201899743417	2014	2016/339908	IPTU	0135846742017819	R\$	2.851,00	R\$	1.678,64	R\$	905,93	R\$	2.822,49	R\$	5.673,49	R\$	825,81	R\$	822,11	R\$	8.258,06	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018							R\$	76.739,50	R\$	48.885,79	R\$	25.125,05	R\$	85.079,79	R\$	161.819,29	R\$	25.387,57	R\$	24.575,73	R\$	235.830,13	

FALENCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação								
30759534000167	2022/00830610	2020	2022/013875	IPTU		R\$	2.391,70	R\$	326,74	R\$	543,69	R\$	645,76	R\$	3.037,46	R\$					3.907,89	Débito transferido do registro 558829-4, tendo em vista arrematação ocorrida em 18/08/2021	
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018							R\$	84.053,60	R\$	6.136,48	R\$	10.283,79	R\$	11.842,44	R\$	95.896,04	R\$	2.702,53	R\$	4.173,72	R\$	112.316,31	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

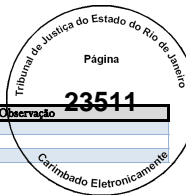


Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
003921	30759534000167	2021/01246920	2018	2021/016987	Taxas Consolidadas		R\$ 850,96	R\$ 184,29	R\$ 207,05	R\$ 416,97	R\$ 1.267,93			R\$ 1.659,27	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 850,96	R\$ 184,29	R\$ 207,05	R\$ 416,97	R\$ 1.267,93			R\$ 1.659,27	

FALÊNCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

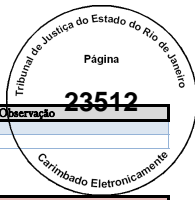
Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
003921	30759534000167	2021/01246920	2019	2021/016987	Taxas Consolidadas		R\$ 1.764,00	R\$ 306,58	R\$ 414,12	R\$ 652,68	R\$ 2.416,68			R\$ 3.137,38	
003921	30759534000167	2022/00899226	2020	2022/066076	Taxas Consolidadas		R\$ 1.821,90	R\$ 248,90	R\$ 414,16	R\$ 455,48	R\$ 2.277,38			R\$ 2.940,44	
003921	30759534000167	2022/00920619	2021	2022/086430	Taxas consolidadas		R\$ 1.875,30	R\$ 195,38	R\$ 414,14	R\$ 243,79	R\$ 2.119,09			R\$ 2.728,61	
003921	30759534000167	2022/00435400	2022		Taxas Consolidadas		R\$ 2.070,60		R\$ 103,53	R\$ 20,71	R\$ 2.091,31			R\$ 2.194,84	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 7.531,80	R\$ 750,86	R\$ 1.345,95	R\$ 1.351,95	R\$ 8.904,46			R\$ 8.806,43	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
015041	30759534000590	2016/00450084	2011	2016/000847	Taxas Consolidadas	R\$	1.121,40	R\$ 948,65	R\$ 414,01	R\$ 1.491,46	R\$ 2.612,86			R\$ 3.975,52	
015041	30759534000590	2016/00457638	2012	2016/000847	Taxas Consolidadas	R\$	1.167,90	R\$ 902,31	R\$ 414,04	R\$ 1.413,16	R\$ 2.581,06			R\$ 3.897,41	
015041	30759534000590	2016/00472756	2014	2016/000847	Taxas Consolidadas	R\$	1.303,20	R\$ 767,31	R\$ 414,10	R\$ 1.264,10	R\$ 2.567,30			R\$ 3.748,71	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2011							R\$	3.592,50	R\$ 2.618,27	R\$ 1.242,15	R\$ 4.168,72			R\$ 7.761,22	
														R\$ 11.621,64	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
558823	30759534000248	2018/99613538	2016	2017/075903	IPTU		R\$ 202,79	R\$ 72,31	R\$ 55,02	R\$ 152,09	R\$ 354,88			R\$ 482,21	
558823	30759534000248	2021/01266332	2018	2021/030628	IPTU		R\$ 242,29	R\$ 52,47	R\$ 58,95	R\$ 123,57	R\$ 365,86			R\$ 477,28	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 76.739,50	R\$ 48.885,79	R\$ 25.125,05	R\$ 85.079,79	R\$ 161.819,29	R\$ 25.387,57	R\$ 24.575,73	R\$ 235.830,13	

FALÊNCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
558823	30759534000248	2021/01266332	2019	2021/030628	IPTU		R\$ 265,91	R\$ 46,21	R\$ 62,42	R\$ 103,70	R\$ 369,61			R\$ 478,24	
558823	30759534000248	2022/00830609	2020	2022/013874	IPTU		R\$ 289,89	R\$ 39,60	R\$ 65,90	R\$ 78,27	R\$ 368,16			R\$ 473,66	
558823	30759534000248	2022/00555504	2021		IPTU		R\$ 298,39	R\$ 31,09	R\$ 65,90	R\$ 44,76	R\$ 343,15			R\$ 440,14	
558823	30759534000248	2022/00360745	2022		IPTU		R\$ 329,46				R\$ 329,46			R\$ 329,46	
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 84.053,60	R\$ 6.136,48	R\$ 10.283,79	R\$ 11.842,44	R\$ 95.896,04	R\$ 2.702,53	R\$ 4.173,72	R\$ 112.316,31	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
558835	30759534000248	202101306873	2019	2021/070905	IPU	0061389322021819	R\$ 1.271,28	R\$ 220,95	R\$ 298,45	R\$ 495,80	R\$ 1.767,08	R\$ 228,65	R\$ 822,11	R\$ 2.286,48	
558835	30759534000248	2022/00830612	2020	2022/013877	IPU		R\$ 1.641,26	R\$ 224,22	R\$ 373,10	R\$ 443,14	R\$ 2.084,40			R\$ 2.681,72	
558835	30759534000248	2022/00555508	2021		IPU		R\$ 1.689,37	R\$ 176,01	R\$ 373,08	R\$ 253,41	R\$ 1.942,78			R\$ 2.491,67	
558835	30759534000248	2022/00342499	2022		IPU		R\$ 1.865,31				R\$ 1.865,31			R\$ 1.865,31	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 6.467,22	R\$ 621,18	R\$ 1.044,63	R\$ 1.192,35	R\$ 7.659,57	R\$ 228,65	R\$ 822,11	R\$ 7.460,07	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567548	30759534000248	202101307096	2019	2021/071128	IPU	0061864852021819	R\$ 728,52	R\$ 126,62	R\$ 171,03	R\$ 284,12	R\$ 1.012,64	R\$ 131,03	R\$ 822,11	R\$ 1.310,29	
567548	30759534000248	2022/00831397	2020	2022/014661	IPU		R\$ 752,43	R\$ 102,79	R\$ 171,04	R\$ 203,16	R\$ 955,59			R\$ 1.229,42	
567548	30759534000248	2022/00558094	2021		IPU		R\$ 774,49	R\$ 80,69	R\$ 171,04	R\$ 116,17	R\$ 890,66			R\$ 1.142,39	
567548	30759534000248	2022/00089892	2022		IPU		R\$ 855,14				R\$ 855,14			R\$ 855,14	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 3.110,58	R\$ 310,10	R\$ 513,11	R\$ 603,45	R\$ 3.714,03	R\$ 131,03	R\$ 822,11	R\$ 3.682,10	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567549	30759534000248	2021/01307097	2019	2021/071129	IPTU		R\$ 566,14	R\$ 98,39	R\$ 132,91	R\$ 220,79	R\$ 786,93			R\$ 1.018,23	
567549	30759534000248	2022/00831398	2020	2022/014662	IPTU		R\$ 584,73	R\$ 79,88	R\$ 132,92	R\$ 157,88	R\$ 742,61			R\$ 955,41	
567549	30759534000248	2022/00558095	2021		IPTU		R\$ 631,96	R\$ 65,84	R\$ 139,56	R\$ 94,79	R\$ 726,75			R\$ 932,15	
567549	30759534000248	2022/00089893	2022		IPTU		R\$ 697,77				R\$ 697,77			R\$ 697,77	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 2.480,60	R\$ 244,11	R\$ 405,39	R\$ 473,46	R\$ 2.954,06			R\$ 2.905,79	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



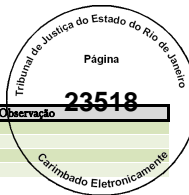
Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567552	30759534000248	2021/01307098	2019	2021/071130	IPU		R\$ 566,14	R\$ 98,39	R\$ 132,91	R\$ 220,79	R\$ 786,93			R\$ 1.018,23	
567552	30759534000248	2022/00831399	2020	2022/014663	IPU		R\$ 584,73	R\$ 79,88	R\$ 132,92	R\$ 157,88	R\$ 742,61			R\$ 955,41	
567552	30759534000248	2022/00558097	2021		IPU		R\$ 631,96	R\$ 65,84	R\$ 139,56	R\$ 94,79	R\$ 726,75			R\$ 932,15	
567552	30759534000248	2022/00089894	2022		IPU		R\$ 697,77				R\$ 697,77			R\$ 697,77	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 2.480,60	R\$ 244,11	R\$ 405,39	R\$ 473,46	R\$ 2.954,06			R\$ 2.905,79	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567556	30759534000248	2021/013070998	2019	2021/071131	IPTU		R\$ 566,07	R\$ 98,39	R\$ 132,89	R\$ 220,77	R\$ 796,84			R\$ 1.018,11	
567556	30759534000248	2022/00831400	2020	2022/014664	IPTU		R\$ 584,65	R\$ 79,97	R\$ 132,90	R\$ 157,86	R\$ 742,51			R\$ 955,28	
567556	30759534000248	2022/00558100	2021		IPTU		R\$ 631,88	R\$ 65,83	R\$ 139,54	R\$ 97,78	R\$ 729,66			R\$ 935,03	
567556	30759534000248	2022/00089895	2022		IPTU		R\$ 697,69				R\$ 697,69			R\$ 697,69	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 2.480,29	R\$ 244,08	R\$ 405,33	R\$ 476,41	R\$ 2.956,70			R\$ 2.908,42	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567558	30759534000248	2021/01307100	2019	2021/071132	IPU		R\$ 566,07	R\$ 98,39	R\$ 132,89	R\$ 220,77	R\$ 796,84			R\$ 1.018,11	
567558	30759534000248	2022/00831401	2020	2022/014665	IPU		R\$ 584,65	R\$ 79,97	R\$ 132,90	R\$ 157,86	R\$ 742,51			R\$ 955,28	
567558	30759534000248	2022/00558102	2021		IPU		R\$ 631,88	R\$ 65,83	R\$ 139,54	R\$ 94,78	R\$ 726,66			R\$ 932,03	
567558	30759534000248	2022/00089896	2022		IPU		R\$ 697,69				R\$ 697,69			R\$ 697,69	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 2.480,29	R\$ 244,08	R\$ 405,33	R\$ 473,41	R\$ 2.953,70			R\$ 2.905,42	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
567807	30759534000248	2021/01307107	2019	2021/071139	IPU		R\$ 393,32	R\$ 68,36	R\$ 92,34	R\$ 153,39	R\$ 546,71			R\$ 707,41	
567807	30759534000248	2022/00831431	2020	2022/014695	IPU		R\$ 406,23	R\$ 55,50	R\$ 92,35	R\$ 109,68	R\$ 515,91			R\$ 663,76	
567807	30759534000248	2022/00558184	2021		IPU		R\$ 418,14	R\$ 43,56	R\$ 92,34	R\$ 62,72	R\$ 480,86			R\$ 616,76	
567807	30759534000248	2022/00089900	2022		IPU		R\$ 461,68				R\$ 461,68			R\$ 461,68	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 1.679,37	R\$ 167,42	R\$ 277,03	R\$ 325,79	R\$ 2.005,16			R\$ 1.987,93	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
568056	30759534000248	201400908911	2010	2014/270082	IPU	0119620962014819	R\$ 155,02	R\$ 144,53	R\$ 59,91	R\$ 227,88	R\$ 382,90	R\$ 158,53	R\$ 822,11	R\$ 587,34	
568056	30759534000248	201400908911	2011	2014/270082	IPU	0119620962014819	R\$ 141,33	R\$ 119,56	R\$ 52,18	R\$ 190,80	R\$ 332,13	R\$ 158,53	R\$ 822,11	R\$ 503,87	
568056	30759534000248	201400908911	2012	2014/270082	IPU	0119620962014819	R\$ 147,17	R\$ 113,70	R\$ 52,17	R\$ 181,02	R\$ 328,19	R\$ 158,53	R\$ 822,11	R\$ 494,06	
568056	30759534000248	201899646928	2013	2016/096294	IPU	0102641542017819	R\$ 155,34	R\$ 105,49	R\$ 52,17	R\$ 172,43	R\$ 327,77	R\$ 48,54	R\$ 822,11	R\$ 485,43	
568056	30759534000248	201899735942	2014	2016/096295	IPU	0102641542017819	R\$ 154,04	R\$ 90,70	R\$ 48,95	R\$ 152,50	R\$ 306,54	R\$ 44,62	R\$ 822,11	R\$ 446,19	
568056	30759534000248	201899789000	2015	2016/096296	IPU	0102641542017819	R\$ 164,17	R\$ 80,54	R\$ 48,94	R\$ 142,83	R\$ 307,00	R\$ 43,65	R\$ 822,11	R\$ 436,48	
568056	30759534000248	201880045393	2016	2017/077306	IPU	0102641542017819	R\$ 180,40	R\$ 64,33	R\$ 48,95	R\$ 135,30	R\$ 315,70	R\$ 42,90	R\$ 822,11	R\$ 428,98	
568056	30759534000248	201899516357	2017	2018/062138	IPU	0061915962021819	R\$ 197,77	R\$ 46,99	R\$ 48,95	R\$ 124,60	R\$ 322,37	R\$ 41,83	R\$ 822,11	R\$ 418,31	
568056	30759534000248	202101267159	2018	2021/031455	IPU	0061915962021819	R\$ 215,55	R\$ 46,68	R\$ 52,45	R\$ 109,93	R\$ 325,48	R\$ 86,27	R\$ 822,11	R\$ 424,61	

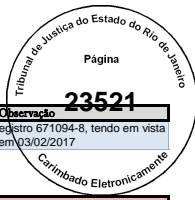
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018	R\$	1.510,79	R\$	812,52	R\$	464,67	R\$	1.437,29	R\$	2.948,08	R\$	783,40	R\$	7.398,99	R\$	4.225,27
---	-----	-----------------	-----	---------------	-----	---------------	-----	-----------------	-----	-----------------	-----	---------------	-----	-----------------	-----	-----------------

FALENCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
568056	30759534000248	202101267159	2019	2021/031455	IPU	0061915962021819	R\$ 243,57	R\$ 42,33	R\$ 57,18	R\$ 94,99	R\$ 338,56	R\$ 86,27	R\$ 822,11	R\$ 438,07	
568056	30759534000248	2022/00831471	2020	2022/014735	IPU		R\$ 251,56	R\$ 34,37	R\$ 57,19	R\$ 67,92	R\$ 319,48			R\$ 411,04	
568056	30759534000248	2022/00558268	2021		IPU		R\$ 258,93	R\$ 26,98	R\$ 57,18	R\$ 38,84	R\$ 297,77			R\$ 381,93	
568056	30759534000248	2022/00187187	2022		IPU		R\$ 285,90				R\$ 285,90			R\$ 285,90	

TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018	R\$	1.039,96	R\$	103,68	R\$	171,55	R\$	201,75	R\$	1.241,71	R\$	86,27	R\$	822,11	R\$	1.516,94
--	-----	-----------------	-----	---------------	-----	---------------	-----	---------------	-----	-----------------	-----	--------------	-----	---------------	-----	-----------------

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA



Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
729165	30759534000248	2022/00976418	2017		IPTU		R\$ 4.797,48	R\$ 1.139,76	R\$ 1.187,45	R\$ 3.022,41	R\$ 7.819,89			R\$ 10.147,10	Débito transferido do registro 67/1094-8, tendo em vista arrematação ocorrida em 03/02/2017
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2017							R\$ 4.797,48	R\$ 1.139,76	R\$ 1.187,45	R\$ 3.022,41	R\$ 7.819,89			R\$ 10.147,10	

FALENCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
729165	30759534000248	2022/00142904	2022		IPTU		R\$ 23.009,94				R\$ 23.009,94			R\$ 23.009,94	
TOTAL DOS DEBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA EM 29/08/2018							R\$ 23.009,94				R\$ 23.009,94			R\$ 23.009,94	

RELAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA, ATIVA E EXECUTADA

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
751032	30759534000167	2007/00646128	2002	2007/082165	IPTU		3.912,49 R\$	5.124,00 R\$	1.807,30 R\$	9.507,35 R\$	13.419,84 R\$			20.351,14 R\$	
751032	30759534000167	2011/00919511	2007	2011/018086	IPTU	0195868112011819	2.397,76 R\$	2.996,41 R\$	1.076,83 R\$	4.387,90 R\$	6.785,66 R\$	1.084,89 R\$	887,84 R\$	10.848,90 R\$	
751032	30759534000167	2012/00934650	2008	2012/032273	IPTU	0152250792012819	2.397,76 R\$	2.771,97 R\$	1.033,95 R\$	4.100,17 R\$	6.497,93 R\$	1.030,39 R\$	866,03 R\$	10.303,85 R\$	
751032	30759534000167	2013/01110559	2009	2013/116325	IPTU	0105066932013819	2.554,35 R\$	2.596,05 R\$	1.030,08 R\$	4.061,42 R\$	6.615,77 R\$	2.018,91 R\$	1.261,44 R\$	10.241,90 R\$	
751032	30759534000167	2014/00861854	2010	2014/223025	IPTU	0141869412014819	2.675,42 R\$	2.494,31 R\$	1.033,95 R\$	3.932,87 R\$	6.608,29 R\$	1.992,64 R\$	1.250,94 R\$	10.136,55 R\$	
751032	30759534000167	2013/01110559	2011	2013/116325	IPTU	0105066932013819	2.790,13 R\$	2.360,32 R\$	1.030,09 R\$	3.766,68 R\$	6.556,81 R\$	2.018,91 R\$	1.261,44 R\$	9.947,22 R\$	
751032	30759534000167	2014/00861854	2012	2014/223025	IPTU	0141869412014819	2.916,15 R\$	2.253,00 R\$	1.033,83 R\$	3.586,86 R\$	6.503,01 R\$	1.992,64 R\$	1.250,94 R\$	9.789,84 R\$	
751032	30759534000167	201899265254	2013	2016/199161	IPTU	0045099782017819	3.078,26 R\$	2.090,45 R\$	1.033,74 R\$	3.416,87 R\$	6.495,13 R\$	961,93 R\$	838,65 R\$	9.619,32 R\$	
751032	30759534000167	201899473401	2014	2016/199162	IPTU	0045099782017819	3.241,03 R\$	1.908,29 R\$	1.029,86 R\$	3.208,62 R\$	6.449,65 R\$	938,78 R\$	829,39 R\$	9.387,80 R\$	
751032	30759534000167	201899265417	2015	2016/199163	IPTU	0045099782017819	3.454,49 R\$	1.694,77 R\$	1.029,85 R\$	3.005,41 R\$	6.459,90 R\$	918,45 R\$	822,11 R\$	9.184,52 R\$	
751032	30759534000167	201899973847	2016	2017/111909	IPTU	0058761072020819	3.795,86 R\$	1.353,49 R\$	1.029,87 R\$	2.846,89 R\$	6.642,75 R\$	902,61 R\$	822,11 R\$	9.026,11 R\$	
751032	30759534000167	2022/00976405	2017		IPTU		7.263,66 R\$	1.725,66 R\$	1.797,86 R\$	4.576,11 R\$	11.839,77 R\$			15.363,29 R\$	Débito transferido do registro 075039-5, tendo em vista arrematação ocorrida em 03/02/2017
751032	30759534000167	201899473061	2017	2018/107480	IPTU	0058761072020819	4.161,21 R\$	988,60 R\$	1.029,96 R\$	2.621,56 R\$	6.782,77 R\$	880,13 R\$	822,11 R\$	8.801,33 R\$	
751032	30759534000167	201900893391	2018	2019/072490	IPTU	0079860962021819	4.535,36 R\$	982,19 R\$	1.103,51 R\$	2.313,03 R\$	6.848,39 R\$	893,41 R\$	822,11 R\$	8.934,09 R\$	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 46.498,51	R\$ 31.329,51	R\$ 15.066,73	R\$ 55.331,74	R\$ 97.897,38	R\$ 15.633,69	R\$ 10.484,17	R\$ 151.935,86	

FALÊNCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE EM 29/08/2018

Inscrição	CNPJ/CPF	Nº do Título	Exercício	Nº CDA	Tipo da Dívida	Nº Proc. Exec.	Principal (A)	Correção (B)	Multas (C)	Juros (D)	Principal + Juros (A + D)	Hono.	Tx+Cust.	Total (A+B+C+D)	Observação
751032	30759534000167	2022/00853076	2019	2021/030435	IPTU		6.491,65 R\$	1.128,24 R\$	1.523,98 R\$	2.531,74 R\$	9.023,39 R\$	1.161,07 R\$	815,31 R\$	11.675,61 R\$	
751032	30759534000167	2022/00858872	2020	2022/041723	IPTU	0014320672022819	6.704,73 R\$	915,96 R\$	1.524,14 R\$	1.810,28 R\$	8.515,01 R\$	1.095,51 R\$	892,08 R\$	10.955,11 R\$	
751032	30759534000167	2022/00648881	2021		IPTU		6.901,25 R\$	719,02 R\$	1.524,05 R\$	1.035,19 R\$	7.936,44 R\$			10.179,51 R\$	
751032	30759534000167	2022/00093360	2022		IPTU		7.619,97 R\$				7.619,97 R\$			7.619,97 R\$	
TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2018							R\$ 27.717,60	R\$ 2.763,22	R\$ 4.572,17	R\$ 5.377,21	R\$ 33.094,81	R\$ 2.256,58	R\$ 1.707,39	R\$ 40.430,20	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Atualizado em	25/04/2022
Data da Juntada	20/04/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DE MESQUITA/RJ.

Proc. 0011290-44.2010.8.19.0038.

JOSÉ JOÃO FRANCISCO, já qualificado nos do processo em tela, vem, perante V. EXA, por seu advogado, expor e requerer:

Inicialmente, requer, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, caso haja algum emolumento a ser recolhido, uma vez que o requerente não tem condições de arcar com às custas processuais sem o sacrifício do próprio sustento e de sua família. Por outro lado, o crédito do requerente tem natureza alimentar por tratar-se verbas trabalhistas.

Outrossim, o requerente já é credor trabalhista habilitado na 1ª classe do QGC, já sendo beneficiário da Gratuidade de Justiça no referido processo desde a recuperação judicial que foi convolada em falência.

Informa o requerente, que é credor da massa falida de Supermercados Alto da Posse LTDA e que possui um crédito no valor de R\$ 28.000.00, oriundo da Justiça do Trabalho referente ao não pagamento de verbas rescisórias, já habilitado desde o pedido de recuperação judicial que culminou na falência da referida empresa, conforme se verifica na carta de referência enviada pelo ILMO. Administrador judicial em 20 de julho de 2010, bem como, no quadro inicial de credores anexados aos autos.

Que, além do crédito acima aludido, o requerente postulou junto a este Juízo a habilitação de outro crédito trabalhista com natureza jurídica distinta (pagamento de horas extras), conforme faz prova petição e andamento processual (proc. 0144110-90.2011.8.19.0038) em anexo, tendo anexado Certidão de Crédito, liquidação de sentença, oriundo da Justiça do Trabalho, ou seja, cumpriu todos requisitos legais.

Ocorre, que após cumprir todos os requisitos legais, o Juízo, após ter ouvido o administrador judicial, a falida (à época recuperanda) e o Ministério Público e com a concordância dos mesmos determinou que fosse inserido este segundo crédito no QGC, perfazendo o valor histórico de R\$ 23.417.07, conforme se verifica na sentença em anexo.

Que, o ILMO. Administrador Judicial procedeu a inclusão do segundo crédito no quadro geral de credores somando-se ao primeiro crédito, perfazendo total de R\$ 51.682.07 (valor histórico) à época, conforme se verifica às fls. 12.134 e 14.949 do QGC.

Que, o referido valor (R\$ 51.682.07) foi ratificado pela falida às fls. 17.650/17.655. Todavia, ao verificar o quadro atualizado de credores verificou o requerente que o administrador judicial de forma equivocada atualizou o 2º crédito até a data da decretação da falência, excluindo o primeiro crédito.

Consultando o andamento processual do processo apensado 0144110-90.2011.8.19.0038, que gerou o 2º crédito, verificou o requerente, que o 2ª crédito havia sido extinto por outra magistrada em 29 de fevereiro de 2016.

Que, a extinção do 2º crédito se deu devido a decisão equivocada e em total subversão da ordem processual por parte da Magistrada que substituiu a Magistrada que proferiu a sentença de habilitação.

Observa-se, que a decisão que determinou a inclusão do 2º crédito no QGC (sentença em anexo) ocorreu em 27/06/2013, sendo, que a decisão que excluiu o deferimento do crédito sem julgamento do mérito ocorreu em 29/02/2016, ou seja, dois anos e oito meses após a primeira decisão.

Que, a Magistrada ao proferir a decisão que extinguiu o segundo crédito, a proferiu sob o seguinte argumento:

“Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30. Incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem fundamentado em promoção ministerial de fls. 41. Intimem-se. Nada mais requerido, cumpra-se parte final da sentença de fls. 30.”

No caso em tela, embora, entenda equivocada a decisão que extinguiu o 2º crédito habilitado, por entender o Juízo à época que o requerimento de um novo crédito deveria ser oposto pela via própria, ou seja, pelo **RITO ORDINÁRIO** e levando-se em conta que o 2º crédito também é incontroverso, tendo inclusive, havido a concordância do MP, da falida e do A. Judicial à época, requer, que o mesmo seja somado ao primeiro, perfazendo o valor histórico de R\$ 51.682.07, conforme consta do quadro de credores apresentado pela falida às fls. 17655, devendo ser corrigido monetariamente à época do pagamento.

Insta informar, que o requerente questionou junto a ao Administrador Judicial quanto a inclusão deste segundo crédito, conforme faz prova manifestação em anexo.

Entende o requerente, que no presente caso, como o referido crédito (2º crédito) é incontroverso, inclusive, já há sentença deste juízo pela inclusão do mesmo no QGC e, tendo o administrador judicial, incluído no QGC às fls. 12.134 e 14.949, ratificado pela falida às fls. 17.650/17.655, não há necessidade de mudança de rito, pois, entendimento ao contrário trará grande prejuízo ao requerente, que após ter cumprido todos os requisitos legais, já tendo este juízo em 27/06/2013, proferido sentença pela inclusão do referido crédito no QGC, após o parecer favorável do Administrador Judicial, da falida (à época recuperanda) e do representante do Ministério Público.

Mediante o exposto, requer, a intimação da falida e do ILMO. Sr. Administrador judicial para se manifestarem sobre o mesmo e, por conseguinte, a inclusão do referido crédito no QGC, somando-se ao primeiro crédito, perfazendo o valor histórico de R\$ 51.682.07, devendo ser corrigido monetariamente à época do pagamento.

Por oportuno, requer, que todos os atos processuais sejam publicados em nome do patrono do requerente, LEVI RODRIGUES DA COSTA, OAB/RJ: 94.874, levi.rdacosta@gmail.com.

A. deferimento.

Mesquita, 07 de abril de 2022.

LEVI RODRIGUES DA COSTA.

OAB/RJ: 94.874.

SIQUEIRA & RODRIGUES

ADVOGADOS

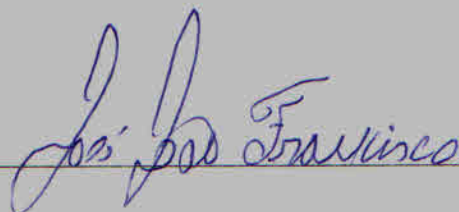
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ JOÃO FRANCISCO, brasileiro, casado, aposentado, portador da C. Identidade: 3342561, IFP, CPF: 565.900.917-49, residente na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 81, Bairro: Jardim Redentor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26196-010.

OUTORGADOS: LEVI RODRIGUES DA COSTA, OAB/RJ sob o nº 94.874 e AILTON SIQUEIRA, OAB/RJ 57.590, todos brasileiros, casados, advogados, com escritório na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo n.11, sala 1114-1115, Centro - Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-180

PODERES: para o foro em geral, para firmar compromisso, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, receber e dar quitação, apelar, agravar, embargar, podendo para tanto, usar de todos os meios e recursos legais, praticando os atos que se fizerem necessários, podendo substabelecer, poderes que usarão em conjunto ou separadamente, especialmente para atuar no processo 0011290-44.2010.8.19.0038, referente a falência de Supermercados Alto da Posse LTDA.

Nova Iguaçu, 29 de novembro de 2021



INSTRUMENTO PARTICULAR DE

Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11, salas 1114/1115 - Centro - Nova Iguaçu - RJ.

Tel: (21) 99707-2440/ 96709-5448. Fixo: (21) 2667-0057

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSÉ JOÃO FRANCISCO**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 565.900.917-49, identidade nº 3342561, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 81, Bairro: Jardim Redentor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26.196-010, declara para os devidos fins, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.


.....

Rio de Janeiro, terça-feira, 20 de julho de 2010

Carta de Referência Nº 282/2010-23528



Prezado(a) Senhor(a) JOSE JOAO FRANCISCO,

Endereço: DA BONDADE, 81

JARDIM REDENTOR - BELFORD ROXO - RJ - CEP: 26000-000

Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial dos Supermercados Alto da Posse LTDA. – em Recuperação Judicial, em processo de Recuperação Judicial ajuizado em 03 de março de 2010, vem por meio desta, informar que seu crédito está inscrito no Quadro Geral de Credores, na 1ª Classe, no valor de R\$ 28.264,00.

Em caso de divergência, entrar em contato com o Administrador Judicial em seu escritório na Avenida Rio Branco, 143 - 30 andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nas 3as feiras de 10:00h às 12:00h ou então 6as feiras de 14:00h às 16:00h.

Atenciosamente

GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial
CRC 087.155/0-7

915

Consultas Processuais

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no(DNER) oficializa dispensados os recursos e estabelecidos prazos.

Processo Nº 0144110-90.2011.8.19.0038

TJ/RJ - 18/02/2022 - 15:39:22 - 1ª Instância - Distribuído em 20/09/2011

Dados da Serventia

Comarca

Comarca de Mesquita

Serventia

Cartorio da Vara Cível

Bairro

Centro

Vara

Vara Cível

Endereço da Serventia

Paraná, 01, Forum

Cidade

Mesquita

Dados do Processo

Competência

Empresarial

Classe

Habilitação de Crédito

Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

Assunto

Requerimento de falência

Aviso ao Advogado

para arquivar lote 04

Localização na Serventia

Arquivo Geral

Dados dos Personagens

Habilitante

JOSE JOAO FRANCISCO

Advogado(s)

RJ094874 - LEVI RODRIGUES DA COSTA

RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RJ086759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS

Requerido

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Para visualizar **Petições Pendentes de Análise ou Juntada** [Clique Aqui](#)

Movimentação

Data do expediente:

11/03/2016

Aguardando Publicação:

15/03/2016

Data de Recebimento:

29/02/2016

Descrição

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem ...

Data Decisão:

29/02/2016

Data da conclusão:

29/02/2016

Juiz:

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO

Data:

12/11/2015

Descrição:

Processado.

Data de Recebimento:

10/11/2015

Destinatário:

Ministério Público

Data da remessa:

15/10/2015

Prazo:

15 dia(s)

Data:

26/01/2015

Descrição:

ESTANTE

Data da juntada:

10/01/2015

Número do documento:

201407364758 - Prog Comarca de Mesquita

Data:

19/12/2014

Descrição:

Retorno do Administrador Judicial

Descrição Detalhada



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0144110-90.2011.8.19.0038

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem fundamentado em promoção ministerial de fls. 41. Intimem-se. Nada mais requerido, Cumpra-se parte final da sentença de fls. 30.

no crédito

Fls.

Processo: 0144110-90.2011.8.19.0038

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial
Habilitante: JOSE JOAO FRANCISCO
Requerido: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 27/06/2013

Sentença

Cuida-se de habilitação de crédito requerida por JOSÉ JOÃO FRANCISCO em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE. Alega ser credor de crédito trabalhista no valor de R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/09.

À fl. 11 foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito, seguida de embargos de declaração às fls. 12/13.

À fl. 24, embargos de declaração acolhidos, anulando a sentença de fl. 11, e intimando-se a Devedora, o Administrador Judicial a manifestarem-se, abrindo-se, também, vista ao MP.

Manifestação da Requerida (fls. 25/26) não se opoendo ao requerimento de habilitação de crédito.

O Administrador Judicial (fls. 27/28) opinou pela procedência do pedido de inclusão do valor do crédito requerido no Quadro Geral de Credores.

Promoção do Ministério Público (fl. 29) sem oposição ao deferimento da habilitação.

Relatados, decido.

Inicialmente, fixo o valor da causa em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), equivalente ao valor do crédito pleiteado.

Como se pode observar, o valor do crédito do requerente é devido, conforme sentença trabalhista de fls. 05/08, devendo, portanto, prosperar o pedido inicial para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, II do CPC para habilitar o crédito do requerente em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete

Requerer o desarquitamento

centavos). Inclua-se o credor habilitante no Quadro Geral de Credores, na 1ª classe com o valor do crédito ora fixado.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, ficando fixado o valor da causa em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos). Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido pelas partes no prazo comum de cinco dias, remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para baixa e arquivamento.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 27/06/2013.

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em ____/____/____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO Nº 201900-83-2009.5.01.0222

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de agosto de 2010, às 15:35, nesta sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte S E N T E N Ç A.

I – RELATÓRIO

JOSÉ JOÃO FRANCISCO, qualificado(a) às fls. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, postulando integração do salário pago "por fora" e reflexos; horas extras e reflexos; gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10.

Conciliação recusada.

Contestação(s) escrita(s), lida(s) e juntada(s) aos autos (fls.34/35) com documentos (fls.36/67).

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.

Colhido(s) depoimento(s) do(a) autor(a) e da ré(fl. 68/69).

Ouvida(s) 1 testemunha(s) do(a) autor(a) (fls. 70).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, reportando-se as partes aos elementos dos autos.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Declara o(a) autor(a), em sua inicial, não possuir condições sócio-econômicas de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, tendo juntado com a inicial a declaração pertinente.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça feita pelo(a) autor(a) com base no que dispõe o § 3º, art. 790, da CLT.

DA PRESCRIÇÃO

Argúi a ré prejudicial de prescrição.

O contrato de trabalho teve início em 15/07/1992 e marco final em 07/04/2009. A ação foi ajuizada em 5/10/2009.

Em assim sendo, impõe-se o acolhimento da arguição da prescrição quinquenal, oportunamente sustentada na defesa, para pronunciar a prescrição, declarando inexigíveis os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

créditos porventura deferidos anteriores a 05/10/2004, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CRFB e do art. 11, da CLT, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, na forma da Lei 8.036/90 (Inteligência da súmula 362 do TST).

Entretanto, por intentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada há que se pronunciar quanto a prescrição bial.

DA GRATIFICAÇÃO

Sustenta o autor que recebia gratificação no valor de R\$ 1.800,00, "por fora" dos recibos salariais.

A ré nega que houvesse tal pagamento.

Do(a) autor(a) era o ônus da prova quanto fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC. Para tanto indicou uma testemunha, que ratificou a tese da inicial, afirmando que o autor e o depoente recebiam uma gratificação, paga através do supervisor, fora dos recibos salariais, mas não soube afirmar o valor recebido pelo autor.

Provado o fato constitutivo, da ré era o ônus da prova quanto fato extintivo do direito autoral, na forma do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC, do qual não se desincumbiu, não tendo juntado os recibos respectivos para prova da quitação e do valor quitado.

Assim, reconhece-se o pagamento de gratificação extra-recibo, no último valor de R\$ 1.800,00, que deverá integrar o salário para efeito de cálculo de verbas resilitórias e diferenças de férias, décimos terceiros salários e FGTS com 40% devidos e pagos durante o contrato de trabalho.

Face à ausência da evolução da gratificação, aplique-se na variação a deflação com base na equivalência do salário mínimo.

Uma vez que a gratificação era paga mensalmente, presume-se já incluído o repouso semanal remunerado, cujo reflexo é indevido.

DAS HORAS EXTRAS

Alega o(a) autor(a) que não recebia as horas extras prestadas, tendo cumprido jornada de 6 às 20/20:30 horas, de segunda a sábado, com uma hora intervalo para refeição, dois domingos ao mês de 6 às 16 horas e um domingo ao mês de 6 às 21 horas.

A ré aduz que autor(a) exercia função de confiança, estando inserido na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Assim dispõe o citado artigo:

" Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:...

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Segundo esse artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial também se equiparam aos exercentes de cargos de gestão, para fins de aplicação do artigo. Assim, o gerente administrativo, ou subgerente, se enquadram na exceção.

Porém, o parágrafo único estipula que somente àqueles empregados que recebem gratificação superior a 40% do salário efetivo. O salário do autor, no valor de R\$ 3.012,48, era de um padrão superior à média das remunerações dos empregados dessa categoria profissional, que gira em torno dos R\$ 600,00. Além disso, está absolutamente comprovado que o autor recebia gratificação extra-recibo, em valor aproximado ao apontado pelo autor de R\$ 1.480,00. Desse modo, enquadram-se o autor na exceção contida no artigo 62, da CLT, não lhe sendo aplicadas as regras relativas à duração do trabalho, sendo indevido o pagamento de horas extras, bem como indenização pela não concessão do intervalo intrajornada.

Improcede o pedido.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ JOÃO FRANCISCO** em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, para condenar a(s) ré(s) ao pagamento da condenação abaixo, na forma da fundamentação supra, com correção monetária, juros, e cálculos de IR e INSS (planilha em anexo – sistema Juriscalc):

Total líquido devido ao reclamante no valor de	R\$ 23.418,07;
Imposto de Renda no valor de	R\$ 3.077,73;
Total devido ao INSS no valor de	R\$ 5.189,75;
Honorários advocatícios	R\$ 00,00;
Total da CONDENAÇÃO	R\$ 31.685,55;
Custas no valor de	R\$ 633,71;
Total devido pela ré	R\$ 32.319,26;

Prazo de cumprimento de oito dias.

Sentença líquida.

Correção monetária segundo índices legais vigentes, computada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, observando-se a data do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), já atualizado monetariamente, com fulcro nas Leis nos. 8.177/91 e 8.660/93.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária suportada pelo(a) autor(a) e pelo(a) réu segundo os percentuais fixados na Lei. 8112/91, sendo, porém, responsabilidade do réu seu recolhimento. Incidência sobre as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas correspondentes ao salário-contribuição descrito no art. 28, da Lei 8213/91. Juros e correção monetária segundo as normas previdenciárias vigentes. Sobre o aviso prévio indenizado não incide INSS, por sua natureza indenizatória. O recolhimento (no código 1798) da cota previdenciária deverá observar o artigo 43, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/2009. Juros e multa previdenciárias na forma do artigo 276, do Decreto 3048/99.

10 moleses
(Verbo)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Dom Welton, 270 2o. andar
Centro NOVA IGUAÇU 26215-220 RJ
Tel: 21 26678701

Processo Nº 720-2009-222-01-00-0
TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 2009, às 12:30 h, na sala de audiências deste Juízo, na presença da MMª. Juíza do Trabalho, Drª. **RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA**, foram apregoadas as partes: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE, Autora e JOSÉ JOÃO FRANCISCO, Réu.

Consignante: PRESENTE.
Preposto: Sr. ANDRÉ LUIZ DE CASTRO-PEREIRA
Consignatário: PRESENTE
Adv. Consignatário: SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA – OAB/RJ 109.864

As partes, depois de ouvidas pela MMª. Juíza do Trabalho, chegaram a conciliação na forma que segue:

- 1- Para por fim à presente demanda, a Consignante pagará ao Consignatário a quantia de R\$ 28.264,00, em 08 parcelas de R\$ 3.533,00, com vencimentos todo dia 03 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 03.07.2009, sempre às 14:00 horas, na Secretaria deste Juízo.
- 2- Com o cumprimento do acordo, a parte autora dá à Ré QUITAÇÃO GERAL quanto ao objeto do pedido.
- 3 - A Consignante, neste ato, procede a entrega ao Consignatário das Guias do FGTS, código 01, quitada a multa do art. 18, 1ª, da Lei 8036/90, responsabilizando-se pelos depósitos, bem como as Guias para recebimento do seguro desemprego na mesma data e horário.
- 4 - Procedida a baixa na CTPS do consignatário, neste ato, com data de 07/04/2009.
- 5 - Multa de 50% em caso de inadimplemento total ou parcial, vencendo-se o prazo para pagamento de todas as parcelas acordadas, sem prejuízo dos juros e correção monetária incidentes a partir do vencimento da obrigação.
- 6- Deduzam-se as cotas fiscais e previdenciárias cabíveis, exceto:
R\$ 2.510,36 férias indenizadas;
R\$ 3.012,43 multa do art. 477;
R\$ 3.012,43 aviso prévio indenizado;
R\$ 836,79 1/3 constitucional;
R\$ 1.400,00 dano moral.

7- Fica a Consignante obrigada ao recolhimento, até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, do total das quotas previdenciárias e do Imposto de Renda, se couber, incidentes sobre o valor do acordo, determinando-se, ainda, expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal para ciência do presente Termo. Entende-se como mês de competência o do vencimento de cada parcela.

8 - Custas de R\$ 565,28,, calculadas sobre o valor do acordo, **pro rata**, devendo a Consignante comprovar o pagamento até 05 dias após o pagamento da última parcela.

19 - ntegralmente cumprido, inclusive com ofícios, dê-se baixa e arquivem-se.
Homologo o presente acordo, nos termos acima, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do CPC.

E, para constar, editou-se o presente termo que vai assinado pela MMª. Juíza do Trabalho e pelas partes.

RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA
Juíza do Trabalho

Parte Autora: _____
Adv. Parte Autora: _____
Preposto: _____
Adv. Parte Ré: _____

Certifico que remeti ofício nº 300-A/2009 ao INSS.
Leucir Schiavini Junior
Téc. Judiciário

TJRJ MES CIV 202202568429 19/04/22 14:39:2914 1888 PROGER-VIRTUAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

Proc. 0144110-90.2011.8.19.0038.

Apenso ao processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

CÓPIA.

JOSÉ JOÃO FRANCISCO, já qualificado nos autos do processo em tela, vem, perante V. EXA, por seu advogado expor e requerer:

Oportunamente, a fim de evitar qualquer controvérsia quanto ao referido crédito, informa, que além do crédito já mencionado no processo supra, o requerente possui outro crédito trabalhista de natureza jurídica distinta (verbas rescisórias), já **habilitado no quadro geral de credores** referente a acordo não cumprido na Reclamação Trabalhista nº 720.2009.222.01.00-0, cujo valor é de R\$ 28.264.00, conforme se verifica no documento em anexo.

A. deferimento.

N. Iguaçu, 28 de outubro de 2013.


LEVI RODRIGUES DA COSTA.

OAB/RJ: 94874.

RECEBUE CVM 2013/0021884 01.10.13 15:40: 01201303 20000047

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	28/04/2022
Juiz	Romanzza Roberta Neme
Data da Conclusão	25/04/2022



Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRILO S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITI DOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELI ME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Romanzza Roberta Neme

Em 25/04/2022

Decisão

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decismum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.
- 4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto

recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5- Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indeiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de

decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decism, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice. Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 27/04/2022.

Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FZH.5KMP.K2M5.ITB3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Ministério Público.

Mesquita, 27 de abril de 2022

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

MM. Dr. Juiz,

1) Ciente o MP quanto às medidas tomadas pelo Administrador Judicial em face dos locatários inadimplentes, bem como quanto à manifestação em ind. 22479, referente à cessão de crédito de ind. 21194/21246.

2) O Ministério Público reitera o item 5 da manifestação retro, acerca do valor do salário-mínimo a ser usado, demonstrando a divergência jurisprudencial existente por meio da ementa transcrita abaixo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão judicial que julgou procedente o incidente para determinar a inclusão do habilitante no quadro geral de credores, na classe dos credores equiparados aos credores trabalhistas, considerando que se trata de honorários advocatícios, respeitada a discriminação de valores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial – Alegação de que não houve qualquer fundamentação quanto ao alegado de que a natureza do crédito era quirografário e não trabalhista em razão de que o agravado já detinha crédito habilitado que superava o montante de 150 salários mínimos – Descabimento – **O limite de 150 salários mínimos disposto no art. 83, I da LREF, em relação ao crédito trabalhista, deve ser calculado com base no salário mínimo vigente na data do pagamento** – Hipótese na qual equivocada a alegação da agravante de que o valor equivalente a 150 salários mínimos já foi atingido com os incidentes que apontou – Por mera leitura da decisão combatida se verifica que o entendimento apresentado pelo i. Juiz singular vai ao encontro do entendimento de que a somatória dos créditos do agravado deve ser analisada para que se proceda corretamente a inclusão do crédito de acordo com o limite indicado (150 salários mínimos) – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116678-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

3) Reitera o item 7 da manifestação anterior, opinando para que o Cartório certifique se constam contratos dos habilitantes em ind. 22123, 22208, 22217, 22609, bem como pelo deferimento dos pedidos de reserva daqueles patronos que juntaram os contratos celebrados com habilitantes ex-empregados.

4) Em relação ao item 11 da manifestação ministerial retro, o Administrador Judicial aduz que o escritório de advocacia prestou serviços à Falida durante o processo de recuperação judicial, sendo classificado como extraconcursal, conforme o art. 67 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, não apresentou cópia do contrato e os valores que serão pagos, por meio de prestação de contas. Portanto, o MP reitera o requerido.

5) Acerca do item 13, ciente do Auto de Arrecadação e dos RGIs apresentados em ind. 11876/11948. Ciente, ainda, das certidões e da minuta do edital de leilão juntados em ind. 23243/23273, de sorte que o Ministério Público não se opõe à alienação dos imóveis restantes nas datas sugeridas pelo Leiloeiro.

6) Por fim, requer a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo Município de Nova Iguaçu em ind. 23505.

Nova Iguaçu, 27 de abril de 2022.

SABRINA CARVALHAL VIEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3227

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

MM. Dr. Juiz,

1) Ciente o MP quanto às medidas tomadas pelo Administrador Judicial em face dos locatários inadimplentes, bem como quanto à manifestação em ind. 22479, referente à cessão de crédito de ind. 21194/21246.

2) O Ministério Público reitera o item 5 da manifestação retro, acerca do valor do salário-mínimo a ser usado, demonstrando a divergência jurisprudencial existente por meio da ementa transcrita abaixo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão judicial que julgou procedente o incidente para determinar a inclusão do habilitante no quadro geral de credores, na classe dos credores equiparados aos credores trabalhistas, considerando que se trata de honorários advocatícios, respeitada a discriminação de valores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial – Alegação de que não houve qualquer fundamentação quanto ao alegado de que a natureza do crédito era quirografário e não trabalhista em razão de que o agravado já detinha crédito habilitado que superava o montante de 150 salários mínimos – Descabimento – **O limite de 150 salários mínimos disposto no art. 83, I da LREF, em relação ao crédito trabalhista, deve ser calculado com base no salário mínimo vigente na data do pagamento** – Hipótese na qual equivocada a alegação da agravante de que o valor equivalente a 150 salários mínimos já foi atingido com os incidentes que apontou – Por mera leitura da decisão combatida se verifica que o entendimento apresentado pelo i. Juiz singular vai ao encontro do entendimento de que a somatória dos créditos do agravado deve ser analisada para que se proceda corretamente a inclusão do crédito de acordo com o limite indicado (150 salários mínimos) – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116678-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

3) Reitera o item 7 da manifestação anterior, opinando para que o Cartório certifique se constam contratos dos habilitantes em ind. 22123, 22208, 22217, 22609, bem como pelo deferimento dos pedidos de reserva daqueles patronos que juntaram os contratos celebrados com habilitantes ex-empregados.

4) Em relação ao item 11 da manifestação ministerial retro, o Administrador Judicial aduz que o escritório de advocacia prestou serviços à Falida durante o processo de recuperação judicial, sendo classificado como extraconcursal, conforme o art. 67 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, não apresentou cópia do contrato e os valores que serão pagos, por meio de prestação de contas. Portanto, o MP reitera o requerido.

5) Acerca do item 13, ciente do Auto de Arrecadação e dos RGIs apresentados em ind. 11876/11948. Ciente, ainda, das certidões e da minuta do edital de leilão juntados em ind. 23243/23273, de sorte que o Ministério Público não se opõe à alienação dos imóveis restantes nas datas sugeridas pelo Leiloeiro.

6) Por fim, requer a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo Município de Nova Iguaçu em ind. 23505.

Nova Iguaçu, 27 de abril de 2022.

SABRINA CARVALHAL VIEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3227

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

MM. Dr. Juiz,

1) Ciente o MP quanto às medidas tomadas pelo Administrador Judicial em face dos locatários inadimplentes, bem como quanto à manifestação em ind. 22479, referente à cessão de crédito de ind. 21194/21246.

2) O Ministério Público reitera o item 5 da manifestação retro, acerca do valor do salário-mínimo a ser usado, demonstrando a divergência jurisprudencial existente por meio da ementa transcrita abaixo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão judicial que julgou procedente o incidente para determinar a inclusão do habilitante no quadro geral de credores, na classe dos credores equiparados aos credores trabalhistas, considerando que se trata de honorários advocatícios, respeitada a discriminação de valores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial – Alegação de que não houve qualquer fundamentação quanto ao alegado de que a natureza do crédito era quirografário e não trabalhista em razão de que o agravado já detinha crédito habilitado que superava o montante de 150 salários mínimos – Descabimento – **O limite de 150 salários mínimos disposto no art. 83, I da LREF, em relação ao crédito trabalhista, deve ser calculado com base no salário mínimo vigente na data do pagamento** – Hipótese na qual equivocada a alegação da agravante de que o valor equivalente a 150 salários mínimos já foi atingido com os incidentes que apontou – Por mera leitura da decisão combatida se verifica que o entendimento apresentado pelo i. Juiz singular vai ao encontro do entendimento de que a somatória dos créditos do agravado deve ser analisada para que se proceda corretamente a inclusão do crédito de acordo com o limite indicado (150 salários mínimos) – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116678-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

3) Reitera o item 7 da manifestação anterior, opinando para que o Cartório certifique se constam contratos dos habilitantes em ind. 22123, 22208, 22217, 22609, bem como pelo deferimento dos pedidos de reserva daqueles patronos que juntaram os contratos celebrados com habilitantes ex-empregados.

4) Em relação ao item 11 da manifestação ministerial retro, o Administrador Judicial aduz que o escritório de advocacia prestou serviços à Falida durante o processo de recuperação judicial, sendo classificado como extraconcursal, conforme o art. 67 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, não apresentou cópia do contrato e os valores que serão pagos, por meio de prestação de contas. Portanto, o MP reitera o requerido.

5) Acerca do item 13, ciente do Auto de Arrecadação e dos RGIs apresentados em ind. 11876/11948. Ciente, ainda, das certidões e da minuta do edital de leilão juntados em ind. 23243/23273, de sorte que o Ministério Público não se opõe à alienação dos imóveis restantes nas datas sugeridas pelo Leiloeiro.

6) Por fim, requer a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo Município de Nova Iguaçu em ind. 23505.

Nova Iguaçu, 27 de abril de 2022.

SABRINA CARVALHAL VIEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3227

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

28/04/2022



Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IGUAÇU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **BANCO BRADESCO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **HERNANI ZANIN JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **RUY RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ALFREDO TEIXEIRA FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MARCELO LEVITINAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MONICA DE FREITAS PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **PAULO EDUARDO PRADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ÉVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **DIEGO PINHEIRO BASSALO ANTUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ISAIAS ALVES DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **HUMBERTO BARBOSA DE MELLO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ANDERSON CARNEIRO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **CARLOS ALBERTO VITOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **THIAGO MAHFUZ VEZZI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há

crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência -

Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar.

Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do

credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no

Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de

mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do

pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o

crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite

de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da

Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na

decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo

excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V,

alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº

8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº

0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL,

juízo em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639,

22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **GELSON DOS SANTOS GONDIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **CARLA FELICIANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **KAREM CRISTINA FAUSTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **BRUNO YOHAN SOUZA GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **DRIÉLE FERNANDES NEVES DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **THALYTA ELOAH ALVES SANTANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **EVERTON LUIS AMORIM SANTANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **LEVI RODRIGUES DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **ALLAN DE MOURA SILVA ROSÁRIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **PAULO MÁRCIO AMARAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **NILTON FARIA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Requerente: BANCO BRADESCO
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Requerente: BOMBRIL S/A
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO
PADRONIZADO
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A
Interessado: CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
Interessado: FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA
Interessado: ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado: AÇOUGUE TITITIDOIS DE VILA DE CAVA LTDA. - EIRELIME
Interessado: CLÁUDIO FRANCISO DOS SANTOS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO
Leiloeiro: ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
Interessado: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado: ITAPEVA XIIMULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Requerido: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Destinatário: **BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANÇA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
 - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
 - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo

pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5 - Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - A note-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quanto ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, com o estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)."

D) Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:
Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.